



## DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS PRODUTIVOS EM DESACORDOS MORAIS: ANÁLISE A PARTIR DO CASO DA VAQUEJADA

### PRODUCTIVE INSTITUTIONAL DIALOGUES IN MORAL DISAGREEMENTS: ANALYSIS OF THE CASE OF VAQUEJADA

Erick Kiyoshi Nakamura<sup>1</sup>  
Mateus Henrique Schoenherr<sup>2</sup>

**Resumo:** A vaquejada, prática desportiva e cultural com fortes raízes históricas no Nordeste, tornou-se uma prática de grande vulto econômico e social. Foi, porém, objeto de divergência entre os Poderes da República, ou órgãos de soberania. O artigo objetiva analisar se as reações à ADI nº 4983 podem, ou não, ser lidas como um exemplo de diálogo institucional e, a partir dessa resposta, verificar os papéis produtivos que as instituições brasileiras devem assumir, notadamente o Supremo Tribunal Federal, para a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, expõe-se criticamente o panorama institucional da vaquejada: da decisão na ADI nº 4983, em 2016, à promulgação da EC nº 96, em 2017, e de suas regulamentações, assim como questionamentos judiciais, posteriores. Em seguida, enfrenta-se e desvenda-se o conteúdo dos diálogos institucionais, notadamente a partir das perspectivas de autores do constitucionalismo democrático. Conclui-se que, ainda que tenha havido uma divergência entre os órgãos de soberania, não parece dialógico que haja a declaração de inconstitucionalidade da Emenda, por ter a norma considerado a necessidade de garantia do bem-estar dos animais para a proteção das manifestações culturais. Caso a legislação reguladora da prática ainda não esteja apta a garantir o bem-estar dos animais, deve ser declarada inconstitucional; fato que não impediria que, sem traumas institucionais, o Legislativo e o Executivo encampassem nova legislação a respeito. Esta, porém, novamente não poderia prescindir de análise judicial. E aí por diante.

**Palavras-chave:** Artigo 225 da Constituição Federal de 1988; constitucionalismo democrático; diálogos institucionais; Supremo Tribunal Federal; vaquejada.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com bolsa CAPES/PROEX. Bacharel em Direito pela mesma instituição. Possui especialização em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Associado Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Parlamentar (PARLA). Pesquisador do Núcleo de Investigações Constitucionais da Universidade Federal do Paraná (NINC/UFPR). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7540441626645527>. E-mail: [erick.k.nakamura@gmail.com](mailto:erick.k.nakamura@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROCUC/CAPES, modalidade II. Pós-graduando em Privacidade, Proteção de Dados e LGPD pela Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR). Graduado em Direito pela UNISC (2022). Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, coordenado pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado ao PPGD UNISC, financiado pelo CNPq e desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0040542292236692>. E-mail: [mateus.schoenherr@gmail.com](mailto:mateus.schoenherr@gmail.com).

**Abstract:** The *vaquejada*, a sporting and cultural practice with strong historical roots in the Northeast region of Brazil, has become a practice of great economic and social importance. However, it has been the subject of disagreement between the Powers of the Republic, or organs of sovereignty. The article aims to analyze whether or not the reactions to *ADI n° 4983* can be read as an example of institutional dialogue and, based on this response, verify the productive roles that Brazilian institutions must assume, especially the Supreme Court, in order to protect the right to an ecologically balanced environment. To this end, the institutional panorama of *vaquejada* is critically exposed: from the decision in *ADI n° 4983* in 2016 to the enactment of *EC n° 96* in 2017 and its subsequent regulations and judicial challenges. The content of the institutional dialogues is then addressed and unraveled notably from the perspectives of authors of democratic constitutionalism. In conclusion, even if there has been a disagreement between the sovereign bodies it does not seem dialogical to declare the amendment unconstitutional, because the norm considered the need to guarantee the welfare of animals in order to protect cultural manifestations. If the legislation regulating the practice is not yet capable of guaranteeing animal welfare, it should be declared unconstitutional; a fact that would not prevent the Legislative and Executive branches from introducing a new legislation on the subject without institutional trauma. This, however, again could not do without judicial review. And so on.

**Keywords:** Article 225 of the Brazilian Federal Constitution of 1988; democratic constitutionalism; institutional dialogues; Federal Supreme Court; *vaquejada*.

## 1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, dispõe, em seu artigo 102, *caput*, que “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”. A oração levou a doutrina e a interpretação constitucionais a, por muito tempo, entenderem que ao órgão foi atribuída a função de ser o guardião da Constituição, inclusive com reflexos nos tempos atuais. Nesse sentido, entendia-se que ao Supremo Tribunal brasileiro se reservava o poder de dar a última palavra sobre questões constitucionais.

Todavia, referida interpretação foi, sobretudo na última década, contestada por parte da teoria constitucional brasileira, influenciada pelas teorias do constitucionalismo popular e do constitucionalismo democrático. Para ela, a guarda da Constituição seria, pela redação do artigo 102, *caput*, a precípua função do Supremo Tribunal Federal, e não uma atribuição unicamente dada a ele. A incumbência de resguardar a Constituição, ao contrário, seria atribuída a todos os Poderes da República, ou tecnicamente órgãos de soberania, e também ao povo. A supremacia da Constituição, para esse entendimento, não se confunde com a supremacia judicial. Não deteria, portanto, a jurisdição constitucional o monopólio da última palavra; mas, tão somente,



o poder de dar uma última palavra provisória, podendo ser as questões constitucionais sempre submetidas a novas rodadas de deliberação.

Os órgãos de soberania, apesar de independentes entre si, não são sempre harmônicos. Na vida democrática, os Poderes por vezes convergem, mas também divergem entre si, parcial ou totalmente, sobretudo diante de um desacordo moral razoável. Temas que geram conflitos entre direitos fundamentais, e que comumente são controversos perante a sociedade, podem gerar posições diversas, mas racionalmente defensáveis. A descriminalização do porte de drogas ilícitas para consumo pessoal e a descriminalização do aborto estão entre os exemplos recentes, e ainda não resolvidos, que geram posições divergentes entre o Supremo Tribunal, os demais Poderes e até mesmo entre a sociedade.

O Supremo Tribunal Federal de hoje não é o mesmo do início dos anos 90, imediatamente posteriores à promulgação da Constituição, que, muito por influência do Ministro Moreira Alves, prezava pela autocontenção. Mostra-se, em pauta de costumes, progressista, vanguardista, muitas vezes a despeito dos limites de sua competência constitucional. O Congresso Nacional também não é mais o mesmo. De composição cada vez mais conservadora, segundo estudos de Ciência Política brasileira, as Casas legislativas não têm assistido silenciosamente aos movimentos da alta cúpula do Judiciário. A sabatina dos indicados ao Supremo Tribunal tem sido objeto de cada vez maior atenção do Senado Federal. Ambas as Casas também têm frequentemente reagido às decisões proferidas pelo órgão, com especial atenção para as disfuncionalidades e fragilidades que ele apresenta.

Os órgãos de soberania, às luzes do constitucionalismo democrático, podem travar diálogos institucionais. Diálogos, porém, não se confundem com monólogos, vale dizer, com a mera afirmação de poder sobre a resolução de determinada questão. Um diálogo – por sua própria definição semântica – deve refletir uma divergência produtiva, construtiva; entre, no caso, a jurisdição constitucional e os demais órgãos de soberania.

A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, regulamentadora da vaquejada no estado como prática desportiva e cultural, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, gerou grande repercussão no meio político, que desembocou na Emenda Constitucional nº 96, de 2017, e em suas regulamentações, assim como questionamentos judiciais, posteriores.

Indaga-se, frente a esse panorama: as reações dos demais órgãos de soberania ao julgamento da legislação cearense regulamentadora da vaquejada podem, à luz do



constitucionalismo democrático, ser lidas como um diálogo institucional legítimo, ou, ao contrário, elas representam um retrocesso indevido? Nessa medida, a presente pesquisa, ainda em fase de construção, tem por objetivo analisar se as reações à ADI nº 4983 podem, ou não, ser lidas como um exemplo de diálogo institucional e, a partir dessa resposta, verificar quais os papéis produtivos que as instituições brasileiras devem assumir, notadamente o Supremo Tribunal Federal, para a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo se divide em duas seções para cumprir com os objetivos mencionados. Na primeira, é exposto criticamente o panorama institucional da vaquejada: da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, em 2016, à promulgação da Emenda Constitucional nº 96, em 2017, e de suas regulamentações, assim como questionamentos judiciais, posteriores. Após, enfrenta-se e desvenda-se o conteúdo dos diálogos institucionais, notadamente a partir das perspectivas de autores do constitucionalismo democrático, para, posteriormente, avaliar como as instituições brasileiras, em especial o Supremo Tribunal, podem desenvolver papéis produtivos dentro de suas atribuições constitucionais. Quanto à metodologia do trabalho, empregar-se-ão: o método de abordagem dedutivo, mediante investigação jurisprudencial e doutrinária; os métodos de procedimento monográfico (quanto aos conceitos teóricos) e analítico (quanto às decisões judiciais, legislações e projetos de lei); e a técnica de pesquisa bibliográfica, a partir de documentação indireta.

## **2. Rodeios institucionais: da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 à Emenda Constitucional nº 96/2017**

No dia 6 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará. A análise da ação pelo Plenário, iniciada em 12 de agosto de 2015, foi interrompida por dois pedidos de vista, tendo, ao final, sido firmada a decisão por uma apertada maioria de seis votos a cinco.

A Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, regulamentava a vaquejada no ente federativo como prática desportiva e cultural. Para ela, a vaquejada consistiria num “evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo” (art. 2º, *caput*) (Estado do Ceará, 2013). Admitida nas modalidades amadora e



profissional, a legislação previa ser dever dos organizadores do evento a adoção de “medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais” (artigos 3º e 4º, *caput*) (Estado do Ceará, 2013).

Com o intuito de cumprir com referida obrigação, a lei estadual determinava que a competição deveria “ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral”, sendo obrigatório que a pista de competição permanecesse “isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público” (art. 2º, §§ 2º e 3º) (Estado do Ceará, 2013). A lei também consignava que “o transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada” deveriam “ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde [do animal]” (art. 4º, § 1º), tendo de ser excluído da prova “o vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional” (art. 4º, § 3º) (Estado do Ceará, 2013). Além disso, ela determinava, na vaquejada profissional, a obrigatoriedade da “presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas” (art. 4º, § 2º) (Estado do Ceará, 2013).

Publicada no dia 15 de janeiro de 2013 no Diário Oficial, a lei foi impugnada no dia 31 de maio de 2013 perante o Supremo Tribunal Federal. A Procuradoria-Geral da República, proponente, argumentou que a norma violou o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição da República. A linha argumentativa proposta foi a de que o conflito entre a preservação do meio ambiente, consistente em um direito de terceira geração, e entre a proteção conferida às manifestações culturais deveria ser examinada à luz “(i) da efetiva prática da vaquejada; (ii) da perspectiva atual sobre o meio ambiente; e (iii) dos limites jurídicos às manifestações culturais” (Brasil, 2013, p. 5).

A proponente, sob esse olhar, argumentou que a prática da vaquejada, inicialmente necessária no Nordeste para a produção agrícola, tornou-se uma prática desportiva e cultural de grande vulto econômico e social. Todavia, o espetáculo – que, com a sua profissionalização, incrementou processos, como os de enclausuramento, açoite e instigação dos animais – levaria a severos danos às espécies envolvidas, tanto aos bois, que sofrem com tração e torção brusca de sua cauda, como aos cavalos, que ficam mais suscetíveis a doenças. Para ela, a concepção atual sobre o meio ambiente, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, impõe, no caso, o afastamento da vaquejada, por serem vedadas todas as práticas que tratem inadequadamente o animal, ainda que ocorram em um contexto cultural ou esportivo, tal como foi decidido, por



exemplo, na ADI nº 1856 (briga de galo) e no RE nº 153531 (farra do boi).

No dia 6 de outubro de 2016, após três sessões de julgamento, o Tribunal entendeu, por maioria, pela procedência da ADI nº 4983 (Brasil, 2016a). A posição majoritária, formada pelos Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, compreendeu que a prática da vaquejada, na forma da Lei estadual nº 15.299/2013, viola o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição.

Todos os Ministros e Ministras da corrente majoritária consignaram em seus votos, orais ou escritos, que a vaquejada é intrinsecamente dotada de crueldade, de violência aos bovinos, de maneira que seria impossível qualquer regulamentação que buscasse impedir o sofrimento dos animais. O Ministro Roberto Barroso explanou que uma regulamentação apta a impedir a crueldade ao animal descaracterizaria a própria prática porque a vaquejada é definida pela “puxada do boi” pela cauda e pela derrubada do boi dentro de um espaço delimitado, chamado de “faixa” (Brasil, 2016a, p. 54). Nesse sentido, os julgadores alinhados a essa posição entenderam ser necessária a supressão da prática; o que, para eles, representaria um avanço civilizatório. Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “também cultura se muda, e muitas culturas foram levadas nesta condição até que houvesse um outro modo de ver a vida” (Brasil, 2016a, p. 127).

À exceção dos votos do Ministro Ricardo Lewandowski e da Ministra Cármen Lúcia, os votos dessa corrente fizeram referência expressa a julgados do Tribunal, como os citados na petição inicial, que interditaram práticas que submetiam os animais envolvidos à crueldade, mesmo que elas fossem consideradas manifestações culturais.

Por sua vez, a posição minoritária, composta pelos Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, trouxe ponderações no sentido contrário.

De maneira expressa, os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Dias Toffoli fizeram uma distinção da vaquejada com os casos da farra do boi e da briga de galo, porque consideraram que naqueles casos o propósito é machucar e matar o animal; sendo a prática da vaquejada, ao contrário, uma atividade cultural/esportiva legítima. Para essa corrente, a prática constituiria, nas palavras do Ministro Edson Fachin, em um “modo de criar, fazer e viver da população sertaneja” (Brasil, 2016a, p. 15), sendo uma manifestação cultural amplamente conhecida, praticada por milhares de pessoas e que, portanto, guarda proteção constitucional.

Nesse sentido, o Ministro Teori Zavascki entendeu ser necessária a regulamentação da vaquejada para, justamente, evitar-se uma “vaquejada cruel”. Segundo ele, sem a lei, a prática



continuará ocorrendo no estado do Ceará, mas sem regulamentação, como se sucede em outros estados da federação. A declaração de inconstitucionalidade da prática, observou o Ministro Gilmar Mendes, teria o condão de retirar o acompanhamento, hoje existente, de profissionais técnicos, como médicos e veterinários, para cuidar dos animais envolvidos.

Outro argumento sustentado pelos Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes foi o da necessidade de respeito à “ponderação legislativa”, haja vista a suposta hipocrisia da declaração que se empreendia. Este ponderou que o pressuposto da proteção aos animais seria facilmente refutável em situações semelhantes, como “o rodeio de Barretos, a prova do laço no Rio Grande do Sul, o abate de animais para alimentação, o uso de camundongos em testes de laboratórios e [...] o próprio hipismo”; aquele argumentou que não há nada mais cruel do que o abate tradicional no Brasil, mas, ainda assim, a prática resta contemplada pela Constituição por força do direito social à alimentação (Brasil, 2016a, p. 138, p. 75-76).

Após encerrada a colheita dos votos, e estabelecida a posição majoritária de declarar a ação procedente, o Ministro Gilmar Mendes indagou ao Plenário:

E quem diz o que é avanço civilizatório? Todos os atores envolvidos foram ouvidos para chegar ao consenso dos aspectos normativos do que seria tal ‘avanço’ e de seus limites? Cabe ao Supremo Tribunal Federal ditar quais marcos civilizatórios estão corretos e devem ser observados pela população? (Brasil, 2016a, p. 129).

Como constata Mônia Clarissa Henning Leal e Maria Valentina de Moraes, ainda que o objeto da ação fosse restrito à lei cearense, o posicionamento majoritário do Tribunal foi “no sentido de inconstitucionalidade da prática da vaquejada, dada a crueldade presente na atividade” (Leal; Moraes, 2018, p. 70). As autoras analisam que, diante desse posicionamento, advieram, em sentido contrário, a Lei nº 13.364/2016 e a Emenda Constitucional nº 96/2017, devendo essa, na visão delas, ser compreendida como uma busca legítima do Legislativo de dialogar com a decisão judicial, uma vez que a Proposta que dela se originou se contrapõe aos argumentos consignados no julgamento da ADI nº 4983 (Leal; Moraes, 2018).

Houve, como visto das questões levantadas no julgamento pelo Ministro Gilmar Mendes, crítica à fundamentação da posição majoritária da Corte, por ter sido pautada em uma concepção universalista de direitos, sem atenção à realidade nordestina; região, inclusive, da qual à época nenhum julgador era oriundo.

Melina Girardi Fachin e Flávia Piovesan apontam que essa decisão judicial, que toma o universalismo a partir de uma visão maniqueísta (universalismo *versus* cultura), “em que pese



fazer referência à prática da vaquejada como manifestação cultural importante, desconsidera esta dimensão quando da tomada de decisão” (Fachin; Piovesan, 2017, p. 345). “A mudança das culturas”, observam as autoras, “não é operada com decisões judiciais, mas sim, por meio do diálogo intercultural”; o qual poderia ter sido aberto pelo julgamento estudado, ao se levar em conta que “a prática da vaquejada *ipso facto* não tem como finalidade a crueldade para com os animais” (Fachin; Piovesan, 2017, p. 345, p. 346). Igualmente, as autoras destacam que o contraponto à decisão veio à cabo pelo Legislativo (Fachin; Piovesan, 2017).

Importa observar que o processo decisório da Corte na ADI nº 4983 poderia ter sido, desde a fase pré-decisória, mais democrático, mais dialógico. A ausência de pluralidade regional na composição judicante poderia ter sido mitigada com o chamamento de atores diversos ao debate. Apesar do Ministro Relator ter admitido a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) como *amicus curiae*, e de sua manifestação ter sido citada nos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso, nenhuma audiência pública – a qual poderia contar com a participação de sertanejos e de especialistas da área médica veterinária – foi realizada.

Mencionado instrumento poderia incrementar a atuação dialógica do Supremo Tribunal Federal, haja vista que, nos processos em que os *amici curiae* eram aceitos conjuntamente com audiências públicas, empiricamente, a audiência pública se demonstrava mais apta a influenciar os votos proferidos pelos Ministros do que as razões e os argumentos colacionados pelos *amici curiae* (Godoy, 2015a). Perceber e entender os direitos fundamentais enquanto “*res publica*” e, portanto, elementos estruturantes da atuação de todos os Poderes é valioso para efetivar a necessária participação dos envolvidos e da sociedade nos debates constitucionais (Leal; Maas, 2014, p. 383).

Anteriormente ao julgamento da ADI nº 4983, a Lei nº 10.220/2001 já equiparava o peão de vaquejada a um atleta profissional. Após o julgamento, como observou a literatura jurídica, observou-se uma rápida reação do Legislativo e, após, do poder reformador. A Lei nº 13.364/2016 – decorrente do Projeto de Lei nº 1767/2015, na Câmara dos Deputados, e nº 24/2016, no Senado Federal – “elevou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial” (Brasil, 2016c). Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição da República, o qual dispôs que “para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as





práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos” (Brasil, 2017a).

A norma constitucional se origina da Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2016, de iniciativa de Senadores de diversos espectros políticos. A justificação da proposta afirma que seu intuito é de encerrar a controvérsia instaurada pelo julgamento da ADI nº 4983. Ela argumenta que se a vaquejada, assim como outras manifestações populares, for reconhecida e registrada como patrimônio cultural brasileiro, bem como devidamente regulamentada, de modo a garantir integridade física e mental dos animais envolvidos, mas sem descaracterizar a prática, atender-se-á à determinação do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016b). Todavia, a controvérsia com a posição majoritária da Corte foi omitida; para ela, seria impossível a regulamentação da vaquejada, por ser a prática considerada de crueldade intrínseca.

Admitida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a Emenda nº 1, de aperfeiçoamento da redação, a proposta foi aprovada, em dois turnos, pelo Senado Federal. Remetida à Câmara dos Deputados, converteu-se na PEC nº 304/2017 e também foi aprovada, com uma modificação de redação, em dois turnos, pelo Plenário.

Ao versar sobre, Felipe Recondo e Luiz Weber anotam que “um caso aparentemente menos conflituoso mostrou – e não seria a última vez – que, quando tem uma visão míope da sociedade, o STF sofre reverses” (Recondo; Weber, 2019, p. 228). Para eles, a ADI nº 4983 se converteu num “espantinho a alertar os ministros com a mensagem: ‘Daqui não passem’.” (Recondo; Weber, 2019, p. 228). Apesar da mensagem, o Supremo Tribunal Federal, como já previam as pesquisadoras mencionadas, foi novamente chamado para deliberar sobre a matéria. Pode-se cogitar duas frentes de atuação distintas.

A primeira, logo levada à cabo, é a tentativa de declaração de inconstitucionalidade da própria Emenda Constitucional nº 96/2017, por suposta violação às cláusulas pétreas, notadamente a limitação material inscrita no artigo 60, § 4º, IV, do texto.

No dia 13 de junho de 2017, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal propôs, nesse sentido, a ADI nº 5728. O Fórum argumentou que a norma afrontou o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consistente na proibição de submissão dos animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII). Nesse sentido, ele fez referência à jurisprudência do Supremo Tribunal em relação à proteção dos animais, citando os julgados



sobre a farra do boi e a briga de galo, que, em sua visão, deram base à declaração de inconstitucionalidade da prática da vaquejada, proferida na ADI nº 4983, ainda que consistente em uma manifestação cultural. A entidade, em aplicação ao princípio da proibição do retrocesso social, requereu a declaração de inconstitucionalidade da Emenda.

Quase três meses depois, no dia 12 de setembro de 2017, a Procuradoria-Geral da República também se insurgiu contra a Emenda nº 96/2017, ao propor a ADI nº 5772. De igual forma, o órgão defendeu que a norma colide com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em particular com o disposto no artigo 225, § 1º, VII, do texto constitucional, e que contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal, a qual havia recentemente assentado a inconstitucionalidade da prática da vaquejada. Ela defendeu que “determinadas práticas culturais, conquanto antigas, cobertas com a poeira do tempo e toleradas através de gerações, podem e devem vir a ser proscritas, em virtude de concepções modernas de proteção digna e apropriada da fauna, da flora e da própria humanidade” (Brasil, 2017b, p. 11).

Em ambas as ações, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi adotado o rito abreviado do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, sem análise da medida cautelar pugnada. Tendo contado com numerosos pedidos de *amici curiae*, as ações estão, até o momento, pendentes de apreciação final de mérito pelo Plenário. A frente de ataque da Emenda, porém, não é a única que pode ser aventada, ao menos teoricamente.

A Lei nº 13.873/2019, promulgada em 17 de setembro de 2019, elevou o rodeio, a vaquejada e o laço à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. Segundo o artigo 3º-B, *caput* e § 1º, do texto, associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devem aprovar regulamentos específicos para essas atividades, bem como a outras modalidades esportivas equestres tradicionais, que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prevejam sanções para os casos de descumprimento. O artigo 3º-B, § 2º, do mesmo diploma legal previu que, especificamente à vaquejada, deve-se:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso; II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária; III - utilizar protetor de cauda nos bovinos; IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros) (Brasil, 2019).



Mesmo se o panorama constitucional for mantido incólume, alguns questionamentos judiciais se mostram possíveis. Mas até que ponto o Supremo Tribunal Federal deve ir? Em seguida, o artigo discorre, à luz dos diálogos institucionais, sobre essa questão.

### 3. Diálogos institucionais e papéis produtivos das instituições brasileiras

“Diálogos institucionais” tem sido um dos termos frequentemente comentados na teoria constitucional ao tratar de reações populares e políticas a decisões judiciais. Neste capítulo, objetiva-se enfrentar e desvendar o conteúdo dos diálogos institucionais, notadamente a partir das perspectivas de autores do constitucionalismo democrático, para, posteriormente, avaliar como as instituições brasileiras podem desenvolver papéis produtivos dentro de suas atribuições constitucionais. Ao final, almeja-se verificar se e como a resposta do Congresso Nacional na EC nº 96/2017 afigura-se como um diálogo institucional “produtivo” frente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4983.

*Lato sensu*, o espírito do “diálogo institucional” significa a negação da supremacia judicial. Representa a ideia de inexistir uma palavra final definitiva e exclusiva na mão da jurisdição acerca de assuntos com envergadura constitucional. Ao mesmo tempo, isso não significa negar o propósito necessário de existir uma jurisdição constitucional. A questão central é que, referida instituição, na arquitetura constitucional, possui uma palavra final provisória acerca da interpretação da Constituição da República, mas não uma definitiva e exclusiva.<sup>3</sup>

Uma questão constitucional “carente de discussão popular e deliberação parlamentar” ser decidida com “tons de definitividade” representaria “ignorar os valores da democracia” (Marinoni, 2022, p. 78). Durante um processo dialógico, igualmente se faz necessário pressupor das instituições participantes boa-fé, o que reclama por indicação dos fundamentos de cada parte, não representando apenas uma sobreposição de “diferentes posicionamentos” entre elas (Leal; Moraes, 2018, p. 76).

O Direito Constitucional prevê um desenho em que todos os Poderes “convergem e interagem”, a partir de suas “interpretações separadas” a respeito de temas diversos (Fisher,

---

<sup>3</sup> Nas palavras de Godoy (2015b, p. 171), essa “perspectiva dialógica e deliberativa compreende o Supremo Tribunal Federal não como o guardião detentor da última palavra sobre a interpretação da Constituição, e sim como o guardião de mais uma importante e necessária voz na definição do significado da Constituição. Assim, sua decisão é, no máximo, uma última palavra provisória”.



1988, p. 3). Por isso, se admitida fosse a tese da supremacia judicial, permitindo uma palavra definitiva e exclusiva da jurisdição constitucional, engessar-se-ia a efetivação dos preceitos, valores, direitos e deveres da Constituição. Para Mendes (2008, p. 4), sob a ótica dos diálogos institucionais, a “última palavra, na democracia, não existe”.

À luz desse conceito, os “diálogos institucionais” representam tanto uma teoria da decisão judicial,<sup>4</sup> preocupada em dialogar com demais instituições (caráter endógeno), quanto uma decorrência do desenho do princípio da separação de Poderes (caráter exógeno), não sendo o diálogo uma disposição, mas uma imposição constitucional (Mendes, 2008, p. 99), ainda mais no caso brasileiro que exige dos Poderes, além de independência, também um empenho na busca de harmonia.

Agora, não apenas por essas razões que a tese dos diálogos se apresenta importante. Para a corrente do “constitucionalismo democrático”, por exemplo, os diálogos entre instituições democráticas também é fator elementar da legitimidade dos Poderes e da Constituição. É um elemento imprescindível para manutenção da democracia popular, entendendo os “desacordos interpretativos” como uma “condição normal para o desenvolvimento do direito constitucional” (Post; Siegel, 2007, p. 374, tradução nossa). A autoridade da Constituição e, portanto, sua legitimidade e validade social, depende da sua legitimidade democrática, isto é, da sua capacidade de inspirar o povo a reconhecê-la como sua a Constituição. Essa lógica exige que seja cultivada a importância das reações e dos engajamentos populares em interpretar a Constituição e seu significado; daí o porquê do *backlash* ser bem-visto (Post; Siegel, 2007, p. 373-374, tradução nossa), já que simboliza uma “expressão democrática” da heterogeneidade da sociedade (Juruena; Fraga, 2022, p. 157).

É de se ressaltar, igualmente, que a teoria em debate visualiza a dificuldade contramajoritária de forma mais atenuada, porque espera do Judiciário uma abstenção de julgar contrariamente a “convicções profundamente arraigadas do povo”, justamente porque a população irá “procurar meios de comunicar suas objeções e resistir ao julgamento judicial” (Post; Siegel, 2007, p. 374, tradução nossa). Vera Karam de Chueiri e José Arthur Castillo de Macedo colocam o constitucionalismo democrático como uma tese intermediária dentro do campo liberal progressista, cujas extremidades seriam o entusiasmo de Dworkin, de um lado, e

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido o trabalho de Marinoni (2022) ao prescrever, em pesquisa recente, dever o diálogo institucional estar inserido na técnica decisória, o que implica uma condução também procedimental do processo judicial a partir de premissas de diálogo, e não apenas seu resultado substancial final.



o minimalismo judicial de Sunstein, de outro (Chueiri; Macedo, 2018). É intermediária a tese porque o juiz não seria nem “virtuoso” nem “silencioso”, mas um articulador do Direito (constitucionalismo) e da Política (democracia) diante de uma “sociedade plural e heterogênea” (Chueiri; Macedo, 2018, p. 138).

Diferente da tese de minimalismo judicial, a linha do constitucionalismo democrático busca promover “um mundo em el que los jueces trabajan junto a los actores políticos y los movimientos sociales para codificar los valores” constitucionais (Gargarella; Bergallo, 2013, p. 10). Uma Constituição é formada de normas com naturezas diferentes. Regras básicas do jogo democrático são relativamente claras e precisas; porém, regras que expressam “normas e valores gerais” podem causar “disputas políticas intensas” (Post; Siegel, 2013, p. 33, tradução nossa). A legitimidade da Constituição está na sua “relação de reconhecimento” pelo povo, sob pena deste ser indiferente a ela (Post; Siegel, 2013, p. 31-33, tradução nossa). Portanto, o ponto central do constitucionalismo democrático está em como a Constituição pode seguir “inspirando lealdade e compromisso apesar dos constantes desacordos de seus conteúdos” (Post; Siegel, 2013, p. 31-33, tradução nossa).

No cenário latino-americano, outrossim, o debate parece ter contornos peculiares, notadamente em virtude do contexto de “democracias frágeis”, cujo papel do Judiciário, especialmente sua função contramajoritária, revela-se trajada de maneira mais intensa, a fim de assegurar a efetivação principalmente dos direitos fundamentais, outrora violados em períodos ditatoriais.<sup>5</sup> Issacharoff (2015, p. 224) identifica que em democracias jovens, com recente reestruturação democrática, via de regra, o modo institucional pelo qual se visou a proteger e a fortalecer o estabelecimento da democracia foi a partir da delegação de poderes de controle de constitucionalidade à órgãos jurisdicionais.

Complementando, Roberto Gargarella expõe que o constitucionalismo latino-americano é permeado por um “desenho contraditório”: ao mesmo tempo em que as constituições preveem em seu textos direitos e valores constitucionais importantes, também estabelecem uma “tradicional organização política vertical”, que acaba por atrofiar a sua efetivação, bloqueando iniciativas que almejam colocar em movimento iniciativas de empoderamento popular (Gargarella; Pádua; Guedes, 2016, p. 39). Faltaria às Constituições latino-americanas uma “sala

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, Mônia Clarissa Hennig Leal, a partir especialmente da doutrina alemã, trabalha acerca da Constituição como princípio e todo esforço da esfera judicial para consagrar, de maneira efetiva e não meramente programática, seus preceitos fundamentais (Leal, 2003; 2007).



de máquinas constitucional”, isto é, preceitos e mecanismos capazes de propulsar a efetivação constitucional (Gargarella; Pádua; Guedes, 2016, p. 39). Fechando este parêntese, a questão aqui é apenas apontar que as diferenças tanto históricas e sociais da população quanto da influência da sua tradição jurídica impactam na visualização do papel do Judiciário; no caso em questão, da diferença entre os contextos norte-americano e latino-americano (em especial o brasileiro).

Conforme enfatizam Miguel Gualano de Godoy e Roberto Dalledone Machado Filho, diálogo significa “respeito e reciprocidade” e, por isso, para haver diálogo, antes é preciso escutar, ouvir e refletir para, depois, responder (Godoy; Machado Filho, 2022, p. 120). É “signo de igualdade, respeito mútuo e reciprocidade” (Mendes, 2008, p. 97). O diálogo entre instituições democráticas perpassa igualmente por esse trilhar. Para compreender se o Congresso Nacional “dialogou” com o Supremo Tribunal Federal, no caso, faz-se necessário examinar se, ao fazê-lo, a referida instituição escutou, ouviu e refletiu acerca dos argumentos judiciais para, depois, estabelecer o seu entendimento constitucional sobre a matéria, não necessariamente afastando por completo a argumentação judicial.

Assim, nem toda reversão do entendimento exposto em uma decisão judicial significa, *a priori*, um diálogo institucional. No julgamento da ADI nº 5105, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal mencionou haver “reversão legislativa da jurisprudência da Corte” de forma “legítima” e “ilegítima” (Brasil, 2015). A primeira ocorre, em regra, quando a resposta do legislador advém do poder reformador (emenda constitucional) e, excepcionalmente, quando provém do legislador infraconstitucional (possuindo ele, neste caso, um “ônus argumentativo” em demonstrar a correção do “precedente” judicial ou alteração fática e/ou axiológica da premissa que fundou o veredito). Porém, pode, segundo a Corte, haver reversão judicial do entendimento que, no caso da emenda constitucional, viola cláusulas pétreas, ou cláusulas superconstitucionais, previstas no artigo 60 da Constituição da República, e, na situação do legislador infraconstitucional, no caso de descumprimento com o “ônus argumentativo” referido anteriormente (Brasil, 2015).

A proposta de Godoy e Machado Filho (2022, p. 120) é de entender o diálogo institucional como, primeiro, uma escuta, ouvida e reflexão do Congresso Nacional acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal para, depois, proferir sua resposta institucional (revertendo o entendimento judicial). Tomando-a como base para avaliar a EC nº 96/2017, observa-se, como acima discorrido, que ela previu expressamente no texto constitucional a possibilidade de



práticas desportivas que utilizem de animais não serem consideradas cruéis desde que atendidos dois critérios: (i) serem manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; e (ii) serem devidamente regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Nota-se que, conforme antes relatado, a questão da ausência do bem-estar dos animais foi um dos fundamentos centrais para o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da prática de vaquejada, já que, para a posição majoritária, ela intrinsecamente era dotada de crueldade com os animais envolvidos. Apesar de o poder reformador marcar uma divergência com a decisão – consistente na possibilidade, ou não, de a prática da vaquejada ser regulamentada de forma a não envolver crueldade aos animais – importa ressaltar que ele apenas agasalhou como manifestações culturais legítimas as que, para além do registro da prática como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, assegurem, pela regulação legislativa, o bem-estar dos animais envolvidos. Há, no ponto, um diálogo institucional, porque a elaboração e a aprovação da Emenda Constitucional refletiu acerca dos fundamentos da decisão na ADI nº 4983 e considerou seu ponto central, qual seja, a necessidade de garantia do bem-estar dos animais.

Além disso, ao falar de diálogos entre instituições, calha ressaltar que não apenas uma instituição precisa dialogar, mas todas entre si. A ausência de um processo decisório na ADI nº 4983, desde a fase pré-decisória, mais democrático, mais dialógico, colaborou, como já ressaltado, com o contraponto dado pelos demais órgãos de soberania e pelo poder reformador. Como apontam Fachin e Piovesan (2017, p. 352), em virtude de carecer de efetivo diálogo diante da prática da vaquejada, de caráter complexo e dinâmico, a decisão judicial não conseguiu mediar os interesses postos “a fim de manter a prática dentro do marco da proteção do direito humano ao meio ambiente”.

Como já mencionado, as pesquisadoras bem apontam que “a mudança das culturas, todavia, não é operada com decisões judiciais, mas sim, por meio do diálogo intercultural” (Fachin; Piovesan, 2017, p. 345). Diante do diálogo promovido pelo poder reformador na Emenda Constitucional nº 96/2017 – que considerou, para além do registro da prática desportiva como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, a necessidade de respeito ao bem-estar dos animais para que ela seja considerada como uma manifestação cultural legítima – não parece dialógico que o Supremo Tribunal Federal declare, na ADI nº 5728 e na ADI nº 5772, a inconstitucionalidade da Emenda.



Todavia, é necessário e produtivo que o Tribunal não se furte às suas funções de guarda da Constituição e de proteção aos direitos humanos fundamentais. Deve, se provocado, garantir – a partir de um processo decisório democrático – que a regulação infraconstitucional de modalidades esportivas equestres tradicionais respeite integralmente as condições dispostas pelo parágrafo 7º do artigo 225 do texto constitucional, inserido pela EC nº 96/2017. Caso a legislação reguladora da prática ainda não esteja apta a garantir o bem-estar dos animais, deve ser declarada inconstitucional; fato que não impediria que, sem traumas institucionais, o Legislativo e o Executivo encampassem nova legislação a respeito. Esta, porém, novamente não poderia prescindir de análise judicial. E aí por diante.

#### **4. Conclusão**

Problematizou-se neste trabalho se as reações institucionais ao julgamento da inconstitucionalidade da prática da vaquejada no Ceará são, ou não, diálogos produtivos, tendo-se por objetivo, igualmente, apresentar os possíveis papéis que o Supremo Tribunal Federal pode assumir daqui adiante, quanto ao caso em debate, para cumprir com suas funções de guarda da Constituição e de proteção aos direitos humanos fundamentais.

A Constituição do Brasil impõe que os Poderes da República, ou órgãos da soberania, além de serem independentes, também devem se empenhar na busca de harmonia. Na prática, porém, o cenário institucional nem sempre é harmônico. Os Poderes por vezes convergem, mas também divergem entre si, parcial ou totalmente, sobretudo diante de um desacordo moral razoável.

A vaquejada, prática desportiva e cultural com fortes raízes históricas no Nordeste, tornou-se uma prática de grande vulto econômico e social. Porém, na ADI nº 4983, proposta a partir da Lei cearense nº 15.299/2013, restou compreendida como inconstitucional pela posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a prática é intrinsecamente dotada de crueldade, de violência aos bovinos, de maneira que seria impossível qualquer regulamentação que buscasse impedir o sofrimento dos animais.

Anteriormente ao julgamento da ADI nº 4983, a Lei nº 10.220/2001 já equiparava o peão de vaquejada a um atleta profissional. Após o julgamento, como observou a literatura jurídica, observou-se uma rápida reação do Legislativo e, após, do poder reformador. Este promulgou a Emenda Constitucional nº 96/2017, que previu expressamente, por meio da inserção do





parágrafo 7º do artigo 225 no texto constitucional, a possibilidade de práticas desportivas que utilizem animais não serem consideradas cruéis desde que atendidos dois critérios: (i) serem manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; e (ii) serem devidamente regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Há, no ponto, uma divergência com a decisão do Supremo Tribunal Federal, consistente na possibilidade, ou não, de a prática da vaquejada ser regulamentada de forma a não envolver crueldade aos animais. Porém, a Emenda dispõe de forma clara que para, além do registro da prática desportiva como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, há necessidade de respeito ao bem-estar dos animais para que ela seja considerada como uma manifestação cultural legítima. Houve diálogo institucional porque a elaboração e a aprovação da norma refletiu acerca dos fundamentos da decisão na ADI nº 4983 e considerou seu ponto central, qual seja, a necessidade de garantia do bem-estar dos animais.

Diante disso, não parece dialógico que o Supremo Tribunal Federal declare, na ADI nº 5728 e na ADI nº 5772, a inconstitucionalidade da Emenda. Porém, ele não pode se furtar às suas funções de guarda da Constituição e de proteção aos direitos humanos fundamentais. Deve, se provocado, garantir – a partir de um processo decisório democrático – que a regulação infraconstitucional de modalidades esportivas equestres tradicionais respeite integralmente as condições dispostas pelo parágrafo 7º do artigo 225 do texto constitucional, inserido pela EC nº 96/2017.

Na regulação atual, algumas questões se colocam: A partir do parâmetro de controle da Constituição atual, é possível que a Lei nº 13.873/2019 transfira às associações ou às entidades legais a competência para regular as modalidades esportivas equestres tradicionais, de forma a garantir o bem-estar animal, e cominar sanções (as quais, provavelmente, seriam adstritas aos associados/membros), ou essa é uma competência adstrita à regulação por lei em sentido estrito? Em relação à vaquejada, o artigo 3º-B, § 2º, da Lei nº 13.873/2019 garante o bem-estar animal, de forma a tornar a prática constitucionalmente protegida, nos termos do artigo 225, § 7º, da Constituição?

Caso a legislação reguladora da prática ainda não esteja apta a garantir o bem-estar dos animais, deve ser declarada inconstitucional; fato que não impediria que, sem traumas institucionais, o Legislativo e o Executivo promulgassem nova legislação a respeito. Esta, porém, novamente não poderia prescindir de análise judicial. E aí por diante. Eis um



“produtivo” diálogo institucional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017*. 2017a. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,do%20%20C%2A7%203%C2%BA%20do%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,do%20%20C%2A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016*. 2016c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm). Acesso em 30 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13873.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13873.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda Constitucional nº 50, de 2016*. 2016b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5105/DF*. Requerente: Solidariedade (SD). Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, julgado em: 1º out. 2015, DJe: 16 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE*. Petição Inicial da Procuradoria-Geral da República, Roberto Gurgel, 31 maio 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE*. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Ceará, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, julgado em: 6 out. 2016a, DJe: 27 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772/DF*. Petição Inicial da Procuradoria-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, 5 set. 2017b.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Artur de Castillo. Teorias constitucionais progressistas, backlash e vaquejada. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [s.l.], v. 39, n. 80, p. 123–150, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p123>. Acesso em: 30 out. 2023.

ESTADO DO CEARÁ. Palácio da Abolição. *Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013*. Fortaleza: Palácio da Abolição. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do>



ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13. Acesso em: 30 out. 2023.

FACHIN, Melina Girardi; PIOVESAN, Flávia. “Dando nome aos bois”: o debate acerca dos fundamentos dos direitos humanos à luz do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 pelo STF. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 4, n. 8, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44795>. Acesso em: 30 out. 2023.

FISHER, Louis. *Constitutional Dialogues*. Princeton: Princeton University Press, 1988.

GARGARELLA, Roberto; BERGALLO, Paola. Apresentação. In: POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Constitucionalismo democrático: Por una reconciliación entre Constitución y pueblo*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. *Universitas JUS*, Brasília, v. 27, n. 2, p. 33-41, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4308>. Acesso em: 30 out. 2023.

GODOY, Miguel Gualano de. As audiências públicas e os *amici curiae* influenciam as decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal? E por que isso deve(ria) importar? *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 3, set./dez. 2015a. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/42513>. Acesso em: 30 out. 2023.

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. 2015b. 267 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

GODOY, Miguel Gualano de; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Diálogos institucionais: possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 59, n. 233, p. 117-133, jan./mar. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p117](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117). Acesso em: 30 out. 2023.

ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile democracies. Contested power in the era of constitutional courts*. New York: Cambridge University Press, 2015.

JURUENA, Cynthia Gruending; FRAGA, Juliana Machado. Backlash democrático e o julgamento da execução provisória da pena após condenação em segunda instância no Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 145-162, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7370>. Acesso em: 30 out. 2023.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri: Manole, 2003.



LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. *O Amicus Curiae e o Supremo Tribunal Federal: fundamentos teóricos e análises críticas*. Curitiba: Multideia, 2014.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. “Diálogo” entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/56031>. Acesso em: 30 out. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica decisória e diálogo institucional: decidir menos para deliberar melhor. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 49-85, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/147>. Acesso em: 30 out. 2023.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. 2008. 267 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Constitucionalismo democrático: Por una reconciliación entre Constitución y pueblo*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Harvard Civil Rights Civil Liberties Law Review*, Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373-434, jun. 2007.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os onze: O STF, seus bastidores e as suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.